



**PARECER PGFN/CRJ/Nº 1433/2013**

**SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional.** Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Análise RESP nº 1.045.472/BA, julgado na forma do art. 543-C do CPC, e da Súmula nº 392/STJ. De acordo com o STJ, há impossibilidade de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa quando houver erros relativos à própria constituição do crédito tributário. Pode-se, portanto, corrigir erros materiais ou formais relacionados tanto à certidão como também ao próprio ato de inscrição, desde que a constituição do crédito esteja hígida. Embora o STJ não tenha pormenorizado quais os vícios a que se refere a expressão “erros formais e materiais”, entende-se que abarca os erros que estão desvinculados da constituição do crédito tributário, notadamente os relacionados aos requisitos do título executivo.

**I**

Trata-se de expediente instaurado a partir de questionamento da Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA) formulado à Coordenação-Geral da Representação Judicial (CRJ), por *e-mail*, a respeito da aplicação do enunciado de súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Recurso Especial (RESP) nº 1.045.472/BA, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Pretende-se que seja esclarecido qual o sentido da expressão “erros formais e materiais” utilizada pelo STJ para se referir aos vícios que autorizariam a substituição e a emenda da Certidão de Dívida Ativa, bem como verificar se, de fato, há possibilidade de correção de erros da inscrição ou se o acórdão do recurso repetitivo teria sido absolutamente restritivo, impedindo tal faculdade à Fazenda Pública.



3. É o breve resumo. Passa-se ao exame da questão.

## II

4. Consoante narrado, os questionamentos da CDA decorrem da súmula nº 392/STJ<sup>1</sup> e do RESP nº 1.045.472/BA, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aquela Coordenação-Geral entende que, em princípio, o STJ não admite a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa quando houver erros relativos à própria constituição do crédito tributário, mas que existiria margem interpretativa para se definir o enquadramento dos vícios passíveis de ocorrência como erro formal e erro material. Permitir-se-ia, assim, a correção de erros relacionados tanto à certidão como também ao próprio ato de inscrição, desde que a constituição do crédito esteja hígida.

5. Questionou-se, dessa maneira, se a referência contida na ementa e no inteiro teor do RESP 1.045.472/BA a ensinamento doutrinário de Leandro Paulsen<sup>2</sup> impediria a correção de vícios da inscrição, o que impossibilitaria a substituição e emenda da certidão, exigindo novo lançamento. Todavia, a análise acurada do recurso repetitivo mencionado, bem como dos precedentes que deram origem à edição da súmula nº 392 do STJ, permitem concluir que é possível de substituição e emenda da Certidão de Dívida Ativa, consoante se passa a esclarecer.

6. Com a edição da súmula nº 392, o STJ teve como objetivo assentar que a possibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal não poderia ser entendida como

---

<sup>1</sup> A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

<sup>2</sup> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "*Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.*" (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

(...)



erro formal ou material apto a ensejar a alteração ou troca da Certidão de Dívida Ativa. Por seu turno, o cerne da questão discutida nos autos do RESP 1.045.472/BA referia-se à faculdade de substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, com a modificação do sujeito passivo antes da sentença de julgamento dos embargos à execução. No julgado, prevaleceu o entendimento já consolidado na Corte Superior de impossibilidade de substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa em caso de alteração do sujeito passivo da demanda executiva, considerando que tal situação seria caso de alteração do próprio lançamento e não mera correção de erro formal ou material.

7. Entende-se, nesse contexto, que se pode interpretar o julgado no sentido de que a exigência de novo lançamento somente se justificaria em face da ocorrência de um vício no procedimento de constituição do crédito tributário que antecederia a inscrição. Desse modo, por exemplo, se o contribuinte tiver sido autuado com base em fundamentos equivocados e tais fundamentos constarem na inscrição, não será admissível a emenda ou substituição da certidão. Pode-se, assim, depreender que, nos casos em que o vício na inscrição decorre de defeito que não se estende ao procedimento de constituição do crédito tributário, é possível substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa.

8. Considera-se que essa é a *ratio decidendi* do RESP 1.045.472/BA e, como tal, esse é o componente do precedente judicial que possui caráter obrigatório. A respeito da *ratio decidendi* da decisão judicial, cumpre transcrever os ensinamentos doutrinários de Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

*“A ratio decidendi – ou, para os norte-americanos, a holding – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto. ‘a ratio decidendi (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law)’. Ela é composta: (i) da indicação dos fatos relevantes da causa (statement of material facts), (ii) do raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning) e (iii) do juízo decisório (judgement).*

*(...)*

*Como se percebe, à luz de uma situação concreta, o magistrado termina por criar uma norma jurídica que consubstancia a tese jurídica a ser adotada naquele caso (...). Essa tese jurídica é o que chamamos de ratio decidendi. Ela deve ser exposta na fundamentação do julgado, porque é com base nela que o juiz chegará, no dispositivo, a uma conclusão acerca da questão em juízo. Trata-se de norma geral, malgrado construída, mediante raciocínio indutivo, a partir*



*de situação concreta. Geral porque, tal como ocorre com os princípios gerais a que se chega por raciocínio indutivo, a tese jurídica (ratio decidendi) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelham àquela que foi originalmente construída (...). Eis aí a essência do precedente: uma decisão judicial cujo núcleo essencial (tese jurídica, ratio decidendi) pode servir como diretriz para demandas semelhantes.”<sup>3</sup>*

9. Nesse diapasão, o aspecto relativo aos equívocos na própria inscrição constante na doutrina de Leandro Paulsen citada no RESP 1.045.472/BA está fora da essência da tese jurídica utilizada para decidir o caso concreto. Enquadra-se, pois, como argumento de motivação da decisão sem influência relevante para o deslinde da controvérsia posta em juízo (*obiter dictum*) e que não pode, desse modo, ser utilizado com força vinculativa.

10. Corroborando o entendimento ora esposado, para identificação da *ratio decidendi* do RESP 1.045.472/BA, confirmam-se alguns precedentes do STJ que fundamentaram a edição da Súmula nº 392 e os quais têm pertinência com o referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na linha de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, **exclusivamente em caso de mero erro material ou formal, não sendo admissível pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por se tratar de modificação do próprio lançamento.** Precedentes.

2. Os argumentos desenvolvidos pela agravante não são capazes de imprimir qualquer modificação no decísum atacado.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 888479/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 232) (grifos nossos)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE IMPLICA ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.**

Nesse sentido: REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp 823.011/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 667.186/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp 87.768/SP, 2ª Turma, Rel. Min.

<sup>3</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** – teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – volume 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p.381-382.



Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 815732/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 224) (grifos nossos)

\*\*\*

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. VÍCIO. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

**1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.**

2. Não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 823011/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 261)

11. Pode-se entender, assim, que a modificação do título somente não é facultada nos casos que impliquem alteração do próprio lançamento. O STJ entende incabível a pretensão de se alterar o sujeito passivo da certidão na qual se fundamenta a execução fiscal, argumentando que seria caso de modificação do próprio lançamento tributário. A Corte Superior considera que a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa não pode servir para corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do crédito tributário. Nesses casos, a certidão seria nula, porque o executado não teve oportunidade de defender-se de forma plena.

12. Por outro lado, o STJ interpreta que, quando a nulidade não gerar prejuízos à defesa do executado, não haveria motivo para o cancelamento da inscrição. Destarte, pode-se afirmar que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa não deve ser declarada por eventuais falhas que não prejudicam o executado para que promova sua defesa.

13. De acordo com a Corte Superior, se o título estiver perfeito formalmente, com discriminação precisa do fundamento legal no qual se lastreia a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. O STJ entende que, se o vício é apenas da inscrição e não do lançamento, o cancelamento da inscrição seria medida inócua, já que levaria apenas a nova lavratura da inscrição, corrigindo o defeito, sem que fosse necessário reabrir processo administrativo fiscal e sem necessidade de nova intimação.



14. É pertinente mencionar ainda que o STJ não analisou minuciosamente os casos que se configuram erros materiais e formais passíveis de ensejar a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Corte assentou apenas que vícios relacionados ao lançamento não admitem a emenda ou substituição da certidão. Desse modo, considera-se que os erros formais e materiais, os quais permitem a alteração da certidão, seriam aqueles vícios que estão desvinculados com a constituição do crédito tributário.

15. Nota-se que tal interpretação conferida pelo STJ se coaduna com as prescrições contidas no art. 203 do CTN, bem como no §8º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 2º - (...)

(...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

16. Assim, embora o STJ não tenha analisado, detalhadamente, os casos que se configuram erros materiais e formais que permitem a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, em princípio, pode-se depreender que falhas relacionadas aos requisitos do termo de inscrição da dívida ativa previstos no art. 202 do CTN<sup>4</sup> estariam enquadrados dentro do rol de nulidades que prescindem do cancelamento da inscrição.

17. Sobre esse aspecto, é relevante transcrever excertos de julgados do STJ que fundamentaram a edição da Súmula nº 392:

---

<sup>4</sup> Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.



*“1. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é nula a CDA que deixa de discriminar os valores do IPVA cobrado por exercício, bem como de individualizar o veículo que originou o débito objeto da execução, o que prejudica a defesa do executado, dificultando o conhecimento da origem da dívida, das importâncias devidas e da forma de cálculo utilizada. Não obstante, tem-se entendido que não é possível, em face dessa circunstância, o indeferimento da inicial e a extinção do processo executivo sem antes se possibilitar ao exeqüente a oportunidade de emenda ou substituição do título.”<sup>5</sup>*

\*\*\*

*“A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de não se usar rígidos critérios de aferição de valia da CDA, diante o princípio da instrumentalidade das formas. Não se deve esquecer, entretanto, que os títulos executivos, dentre os quais a CDA, são títulos formais, nos quais devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa.”<sup>6</sup>*

18. Ainda sobre o assunto, confira-se a seguinte lição de Cláudia Rodrigues:

*“A faculdade de emenda ou substituição da Certidão outorgada à Fazenda Pública não está limitada à correção de meros erros de transcrição ou reprodução do que se acha inscrito. Abrange também, a correção do próprio termo de inscrição, por erro ou omissão de seus requisitos. De se salientar, que essa autorização legal é limitada à inscrição e à Certidão, não se estendendo ao lançamento. No alerta de Luiz Carlos Derbi Bittencourt, ‘a faculdade de emendar ou substituir o título não poderá ser exercida com o fim de corrigir vícios materiais ou formais do processo administrativo a que se interliga a Certidão de Dívida Ativa’. Pode a Fazenda Pública, portanto, ajustar o termo de inscrição ao lançamento fiscal de créditos tributários ou não tributários, corrigindo-lhe erros materiais, sendo-lhe vedada a correção de qualquer erro material do processo administrativo.”<sup>7</sup>*

19. Destarte, depreende-se que se no título executivo constarem falhas, notadamente, omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN ou erro a eles relativo, a Fazenda

<sup>5</sup> (REsp 897357/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 173)

<sup>6</sup> REsp 837250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 240

<sup>7</sup> RODRIGUES, Cláudia. **O título executivo na execução da dívida ativa da Fazenda Pública**. São Paulo: RT, 2002, p. 210 *apud* PAULSEN, Leandro, ÁVILA, René Bergmann, SLIWKA, Ingrid Schroder. **Direito Processual Tributário** – Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 6ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 210-211.



Pública poderá promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão até o momento da prolação da sentença nos embargos. Afasta-se, dessa maneira, o vício do título executivo e, por conseguinte, a nulidade da execução. A apresentação de nova e correta certidão da inscrição – ou mesmo sua alteração – pode sanar a nulidade identificada, desde que a nulidade não se refira ao próprio ato de lançamento e a emenda ou substituição seja feita até o momento anterior ao julgamento dos embargos à execução.

20. Cabe mencionar que algumas correções de erros formais ou materiais relativas à Certidão de Dívida Ativa podem ser realizadas, mas não no curso da execução fiscal, ainda que se respeite o limite temporal da sentença dos embargos à execução. Nesses casos, não significa a existência de impossibilidade de alterar a certidão ou a própria inscrição, mas que tais modificações não podem ocorrer após o ajuizamento da execução fiscal.

21. Salienta-se que tal distinção não foi abordada de modo específico nos precedentes que originaram a Súmula 392/STJ, tampouco no RESP nº 1.045.472/BA, mas é conclusão que decorre da leitura dos julgados. Desse modo, por exemplo, se for necessária a realização de alterações na inscrição ou na certidão por vício anterior ao ajuizamento que impliquem modificação de quem figura como sujeito passivo da execução tal alteração não pode ser feita no curso da execução fiscal, ainda que não tenham ocorrido vícios na constituição de crédito.

22. Nessas hipóteses, haveria incidência da Súmula nº 392/STJ, uma vez que o STJ tende a considerar que alterações de tal natureza acarretam modificação no polo passivo da execução. Todavia, deve-se ressaltar mais uma vez que, se não houver vícios na constituição do crédito, não há qualquer impedimento para que as correções necessárias sejam realizadas antes do ajuizamento da execução fiscal.

23. É nesse sentido que se interpreta a jurisprudência do STJ, que se orienta no sentido de impedir alterações no título executivo que violem o direito de defesa do devedor, porque, nessas situações, seria necessário refazer o procedimento administrativo. Dessa maneira, caso já tenha sido ajuizada a execução fiscal, deverá ser extinta sem a resolução do mérito.

24. Se o vício da certidão ou da inscrição decorrer de fato anterior à constituição definitiva do crédito, faz-se necessário refazer o lançamento. Por outro lado, se o vício decorrer de fato ocorrido após o lançamento, é possível a correção da inscrição e da certidão, permitindo-se, por conseguinte, o novo ajuizamento da execução fiscal.





25. Por fim, é relevante destacar que o STJ possui julgados nos quais assenta a inexistência de modificação do sujeito passivo da execução, sendo desnecessário, até mesmo, substituir a Certidão de Dívida Ativa. Trata-se de hipótese em que não incide a Súmula nº 392/STJ.

26. A esse respeito confira-se o RESP nº 1.359.041/SE:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INDICAÇÃO DO DEVEDOR SEM A MENÇÃO "MASSA FALIDA". VÍCIO SANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. A massa falida nada mais é do que o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica que teve contra si decretada a falência, uma universalidade de bens, a que se atribui capacidade processual exclusivamente, mas que não detém personalidade jurídica própria nos mesmos moldes da pessoa natural ou da pessoa jurídica. Todo esse acervo patrimonial não personificado nasce com o decreto de falência e sobre ele recai a responsabilidade patrimonial imputada, ou imputável, à empresa falida, apenas isso, mas não configura uma pessoa distinta.

2. Não incide, portanto, a Súmula 392/STJ ("A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"), pois o decreto de falência não gera "modificação do sujeito passivo da execução", sendo desnecessária, até mesmo, a substituição da CDA.

3. "A pessoa jurídica já dissolvida pela decretação da falência subsiste durante seu processo de liquidação, sendo extinta, apenas, depois de promovido o cancelamento de sua inscrição perante o órgão competente. Inteligência do art. 51 do Código Civil". (REsp 1.359.273/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14.5.13)

4. O simples fato de não ter sido incluído ao lado do nome da empresa executada o complemento "massa falida" não gera nulidade nem impõe a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. A massa falida não é pessoa diversa da empresa contra a qual foi decretada a falência. Não há que se falar em redirecionamento nem mesmo em substituição da CDA. Trata-se de mera irregularidade formal, passível de saneamento até mesmo de ofício pelo juízo da execução.

5. No caso dos autos, a impossibilidade de extinção do feito é ainda mais patente porque a execução fiscal foi ajuizada apenas 20 dias após o decreto de falência, ou seja, é possível, e mesmo provável, que a Fazenda Pública exequente nem tivesse ciência desse fato.

6. Recurso especial provido.

(RESP Nº 1.359.041/ SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJE: 28/06/2013)

### III

27. Ante o exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

- a) Análise acurada do RESP nº 1.045.472/BA, julgado na forma do art. 543-C do CPC, bem como dos precedentes que deram origem à edição da súmula nº 392 do STJ, permitem concluir pela existência de possibilidade de substituição e emenda da Certidão de Dívida Ativa;



- b) Somente não seria possível a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa quando houver erros relativos à própria constituição do crédito tributário, uma vez que o STJ considerou que a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa não pode servir para corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do crédito tributário;
- c) Faculta-se, portanto, a correção de erros materiais ou formais relacionados tanto à certidão como também ao próprio ato de inscrição, desde que a constituição do crédito esteja hígida;
- d) Por outro lado, o STJ não analisou, no RESP nº 1.045.472/BA, tampouco nos precedentes serviram de base para a edição da súmula nº 392 do STJ, de modo minucioso, quais as situações que se configuram erros materiais e formais passíveis de ensejar a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa. Todavia, a partir do exame de tais julgados, entende-se que expressão “erros formais e materiais” refere-se àqueles erros que estão desvinculados da constituição do crédito tributário;
- e) Além disso, embora o STJ não tenha analisado, detalhadamente, os casos que se configuram erros materiais e formais que possibilitam a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, em princípio, pode-se depreender dos julgados que falhas relacionadas aos requisitos do termo de inscrição da dívida ativa previstos no art. 202 do CTN estariam enquadradas nessas hipóteses;
- f) Conquanto algumas correções de erros formais ou materiais relativas à Certidão de Dívida Ativa ou à própria inscrição podem ser realizadas, não deveriam ser feitas após o ajuizamento da execução fiscal, já que o STJ tende a enquadrar tais alterações dentro do âmbito da incidência da Súmula nº 392/STJ;
- g) Entende-se, portanto, que se o vício da inscrição ou da certidão decorrer de fato anterior à constituição definitiva do crédito, faz-se necessário refazer o lançamento, porém, se o vício decorrer de fato ocorrido após o lançamento, pode-se fazer a correção da inscrição e da certidão, possibilitado novo ajuizamento da execução fiscal; e
- h) Importa destacar que o STJ possui julgados nos quais entende pela inexistência de modificação do sujeito passivo da execução, sendo desnecessário, até mesmo, substituir a Certidão de Dívida Ativa, como é o caso do RESP nº 1.359.041/SE.



**IV**

28. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis ao deslinde das questões jurídicas trazidas à sua apreciação. Encaminhe-se à Coordenação-Geral da Dívida Ativa (CDA).

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de julho de 2013.

**FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de julho de 2013.

**PAULO MENDES DE OLIVEIRA**

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de julho de 2013.

**JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à CDA, por intermédio do Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de julho de 2013.

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário